

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de induzir ou instigar alguém a praticar o crime de receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 180.....**

.....  
§ 7º In corre nas penas do *caput* deste artigo quem induz ou instiga alguém a praticar o crime de receptação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vem crescendo, no Brasil, o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, incentivando a chamada “indústria da pirataria”.

Geralmente, os “produtos pirateados” são consumidos em razão de seu baixo custo, bem inferior ao praticado no mercado. Entretanto, tal consumo ilegal, além de incentivar a prática de crimes, prejudica a arrecadação de impostos, gera desemprego e concorrência desleal e, principalmente, alimenta o crime organizado.

SF/19927.12657-38

Assim, a aquisição de produtos originários da prática de crime produz inegável aumento da criminalidade, principalmente a prática de crimes contra o patrimônio. Na grande maioria das vezes, quando uma pessoa subtrai determinado bem, ela não o guarda para si, mas vende ou troca por outro objeto. Com isso, de uma forma geral, o crime só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.

Embora a Lei tipifique a prática do crime de receptação, ela é silente quanto à conduta daquele que induz ou instiga o cometimento desse delito. Sendo assim, tal conduta é considerada um indiferente penal, não fazendo parte, portanto, do tipo penal.

A nosso ver, aquele que induz ou instiga alguém a praticar a receptação deve ser apenado da mesma forma que aquele que executa o crime, uma vez que ambos contribuem para a “indústria da pirataria” e para o aumento da criminalidade.

Assim, propomos, por meio deste projeto de lei, a criação de um dispositivo que permita a aplicação da pena do crime de receptação àquele que induz ou instiga alguém a cometer esse delito.

Com essa medida, pretendemos reduzir, substancialmente, a prática do crime de receptação e, consequentemente, a prática de outros crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o roubo.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**